



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1.673/2021 - PGM

REF: PROCESSO nº 7.370/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de despacho da lavra do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Esporte, no sentido da possibilidade de revogação da Concorrência Pública, que possui como objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para elaboração de projeto executivo e execução da obra de pavimentação asfáltica de vias urbanas do Município de Açailândia-MA, referente ao Convênio nº 8.383.00/2019/CODEVASF (SICONV nº 896016/2019), através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo. Assim sendo, fora determinada a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da revogação do certame. Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificação apresentada para a eventual revogação da licitação, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, pois diante de evidente exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

Cumpra esclarecer que a Procuradoria da República no Município de Imperatriz, encaminhou Recomendação ao Prefeito, no sentido de suspender de modo imediato a Concorrência nº 01/2021.

Pois bem, em que pese o regular trâmite do procedimento licitatório, que encontrava-se na iminência da realização da sessão de julgamento, a Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste diapasão, na hipótese de revogação, o desfazimento do ato administrativo não se dá por vício ou defeito. É dizer, não há falar-se em anulação do ato mas, em verdade, em pleno exercício do poder conferido ao administrador de gestão do interesse público, reconsiderando, oportunamente, decisão anterior, subsidiado, evidentemente, pelos princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante das consultas e apresentação de questionamentos, máxime no caso em tela, em que sequer houve a sessão de julgamento e, via de consequência, a assinatura do instrumento contratual e/ou homologação do procedimento, a justificar a eventual abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o nº 346 e nº 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, adequação do edital, eis que devidamente justificado pelo Ministério Público Federal. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade técnica sob o aspecto de engenharia.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, OPINA-SE de maneira favorável a revogação da licitação por evidente interesse público, não existindo óbice legal à pretendida revogação do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 22 de setembro de 2021.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 036/2021-GAB